

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Antônio Rodrigues de Melo, ex-Prefeito Municipal de Satubinha/MA, em razão da execução parcial do Convênio 790/2006, que teve por objeto melhorias sanitárias domiciliares.

O ajuste teve vigência no período de 25/6/2006 a 25/4/2010 e previa o repasse de R\$ 175.000,00 pelo concedente e R\$ 5.250,00 de contrapartida. Foram liberados R\$ 140.000,00, em duas parcelas iguais, nas datas de 20/3/2007 e 4/5/2007.

O tomador de contas, com base em vistoria *in loco*, concluiu pela construção de apenas 14 dos 59 módulos sanitários previstos, perfazendo 23,72% de execução física do objeto pactuado. Considerando que a prefeita sucessora ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a responsabilidade restou atribuída ao ex-Prefeito e à Construtora SC Ltda.

No âmbito do TCU, as citações ocorreram em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

A unidade instrutiva considerou que as alegações de defesa não foram capazes de afastar a responsabilidade dos responsáveis e nem demonstraram, por meio de documentos probatórios, o nexo de causalidade entre as despesas e os recursos do convênio. Segundo a Secex/CE, os Pareceres Técnicos da Funasa, lastreados em vistorias *in loco*, contam com presunção de veracidade e só poderiam ser refutados por prova inequívoca em contrário.

Acolho a integralidade dos pareceres da Unidade Técnica e do MPTCU, incorporando-os às minhas razões de decidir.

O ex-Prefeito atestou o recebimento das obras, dentro das especificações exigidas e de acordo com o Plano de Trabalho previamente aprovado, sem que o objeto do convênio tenha sido executado como previsto, conforme verificou equipe técnica da Funasa.

Incumbe ao gestor o ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Ao subscrever o instrumento do ajuste, enquanto mandatário da Prefeitura de Satubinha/MA, o ex-Prefeito assumiu integralmente a responsabilidade pela completa execução do objeto do convênio. Não cabe, assim, alegar que a devolução dos recursos deve ser efetuada unicamente pela Construtora SC, que recebera o pagamento para a construção de todos os módulos sanitários.

Entendo que os elementos apresentados pela Construtora não são capazes de afastar sua responsabilidade. Está documentado nos autos que foi contratada pela Prefeitura, recebeu os recursos e não executou a totalidade dos serviços previstos.

Ressalto que a citação realizada por este Tribunal foi da pessoa jurídica. Dessa forma, as alegações dos sócios, relativas a terem adquirido a empresa após a execução do convênio, não merecem acolhida, tendo em vista as disposições do artigo 1025 do Código de Processo Civil.

Não havendo, no processo, elementos que comprovem a boa-fé dos responsáveis ou outros excludentes de sua culpabilidade, julgo irregulares as contas de Antônio Rodrigues de Melo e da Construtora SC Ltda., imputando-lhes o débito correspondente aos recursos cuja aplicação não foi devidamente comprovada, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.



Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de novembro de 2017.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator